



**Perguntas e Respostas**

**(versão 1.1, 19 de abril de 2021)**

**Aviso – Concurso**

**(versão 1.1, de 22 de fevereiro de 2021)**

**POSEUR-01-2020-19**

**APOIO A PROJETOS DE PRODUÇÃO DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL, PARA AUTOCONSUMO E/OU INJEÇÃO NA REDE**

O presente documento inclui um conjunto de perguntas e respostas sobre o presente Aviso-Concurso, elaboradas pela Autoridade de Gestão do PO SEUR numa perspetiva de interpretação própria e limitada às informações disponibilizadas pelos potenciais beneficiários. Mais informamos que, só é possível esta Autoridade de Gestão se pronunciar em concreto acerca da elegibilidade de beneficiários, operações, investimentos, entre outras situações, em sede de análise de uma candidatura.

## Conteúdo

<b>A.</b>	Acrónimos.....	3
<b>B.</b>	Definições.....	3
<b>C.</b>	Enquadramento, Objetivos e Tipologias de Operação.....	4
<b>D.</b>	Beneficiários.....	6
<b>E.</b>	Grau de Maturidade mínimo exigido às operações.....	8
<b>F.</b>	Dotação financeira e taxa máxima de cofinanciamento.....	8
<b>G.</b>	Critérios de elegibilidade dos beneficiários.....	11
<b>H.</b>	Critérios gerais de elegibilidade da operação.....	11
<b>I.</b>	Critérios específicos de elegibilidade das operações.....	12
<b>J.</b>	Critérios de elegibilidade de despesas.....	15
<b>K.</b>	Guião III – Documentos Instrução Candidatura.....	19
<b>L.</b>	Apuramento do mérito e seleção das candidaturas.....	21
<b>M.</b>	Indicadores de acompanhamento das operações.....	24
<b>N.</b>	Esclarecimentos complementares.....	24
<b>O.</b>	Procedimentos de contratação pública.....	25

## A. Acrónimos

**AIA:** Avaliação de Impacte Ambiental

**APA:** Agência Portuguesa do Ambiente

**CCDR:** Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

**CELE:** Comércio Europeu de Licenças de Emissão

**DGEG:** Direção Geral de Energia e Geologia

**DIA:** Declaração de Impacte Ambiental

**IPCEI:** Important Projects of Common European Interest (Projeto Importante de Interesse Europeu Comum)

**PO SEUR:** Programa Operacional da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos

**REI:** Regime de Emissões Industriais

**RE SEUR:** Regulamento Específico do domínio Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos (RE SEUR), aprovado pela Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 404-A/2015 de 18 de novembro, n.º 238/2016 de 31 de agosto (retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2016, de 26 de setembro), n.º 124/2017, de 27 de março, n.º 260/2017, de 23 de agosto, n.º 325/2017, de 27 de outubro, n.º 332/2018, de 24 de dezembro, n.º 140/2020, de 15 de junho (alterada pela Portaria n.º 280/2020, de 7 de dezembro), n.º 164/2020, de 2 de julho e n.º 247/2020, de 19 de outubro.

**SIR:** Sistema da Indústria Responsável

## B. Definições

**Beneficiário ou Entidade Beneficiária:** Entidade que submete candidatura ao Programa Operacional, no âmbito de um Aviso, e que vê a sua candidatura aprovada, passando a receber financiamento dos Fundos da União Europeia.

**Termo de Aceitação (TA):** Documento assinado pela entidade beneficiária nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro, n.º 127/2019, de 29 de agosto, e n.º 10-L/2020, de 26 de março, que oficializa a aceitação do apoio dos Fundos da União Europeia para uma determinada candidatura. Este documento contém ainda a listagem das obrigações das entidades beneficiárias deste apoio. As condições de financiamento são proferidas através da Decisão Favorável de Financiamento (DFF), emitida pela Autoridade de Gestão (AG) do respetivo Programa Operacional.

**Custos Padrão:** Custos máximos elegíveis para tecnologias de produção de gases renováveis e para tecnologias de armazenamento, transporte e distribuição de gases renováveis, definidos pela Direção Geral da Energia e Geologia (DGEG). Ver Anexo III do Aviso-Concurso.

**Subvenção Não Reembolsável:** Apoio, proveniente do Fundo de Coesão, concedido (ou a conceder) pelo PO SEUR à entidade beneficiária e que não tem de ser devolvido (apoio a fundo perdido).

**Autoconsumo:** Para os efeitos deste Aviso, está incluído, p.ex., a produção para expedição através de gasoduto privado para um cliente industrial vicinal, ou o engarrafamento para venda sob essa forma.

## C. Enquadramento, Objetivos e Tipologias de Operação

1. *Tendo presente que o Objetivo Específico do Aviso-Concurso (Diversificação das fontes de abastecimento energético de origem renovável, aproveitando o potencial energético endógeno, garantindo a ligação das instalações produtoras à rede, reduzindo assim a dependência energética), poderão ser elegíveis operações que apenas prevejam soluções para "autoconsumo" sem qualquer ligação à rede.*

R: Sim, as operações que apenas prevejam soluções para "autoconsumo" são elegíveis apesar da referência de ligação das instalações à rede no Objetivo Específico do Aviso-Concurso.

2. *Não sendo o Aviso-Concurso explícito quanto à utilização a dar à energia produzida (exemplo, Hidrogénio - H<sub>2</sub>), questiona-se se será elegível a produção de H<sub>2</sub> para: (i) uso exclusivo em rede própria/de terceiros (exemplo fornecimento de H<sub>2</sub> para abastecimento de frota automóvel própria ou para consumo em processo industrial próprio ou de terceiros, nomeadamente para queima, misturado com gás natural); ou para (ii) injeção na rede (pública ou privada).*

R: Sim, desde que se registre como entidade produtora de gases renováveis.

3. *O que se entende por "injeção na rede"? A mesma prevê apenas rede de gás natural ou é possível considerar outros tipos de redes, como por exemplo as redes de gás propano em urbanizações, condomínios, indústria, entre outras?*

R: Sim, a rede de gás poderá ser uma rede local de distribuição.

4. *No caso de um projeto dedicado a autoconsumo (exemplo: para fornecimento/mobilidade de uma entidade em particular) poderá ser aberta estação ao público?*

R: Um projeto de autoconsumo, poderá incluir adicionalmente o fornecimento direto para entidades externas ao projeto, como por exemplo um posto de abastecimento aberto ao público que abastece também frota própria.

5. *Quanto à opção de injeção na rede de gás, para efeitos da submissão da candidatura será necessário demonstrar a existência de capacidade de injeção e/ou possibilidade de ligação junto dos operadores da rede de distribuição/transporte de gás?*

R: Não é necessário demonstrar a existência de capacidade de injeção e/ou possibilidade de ligação junto dos operadores da rede de distribuição/transporte de gás, na medida em que tal questão se encontra consumida pelo procedimento de registo prévio. Recomenda-se leitura do artigo 70.º, alínea c) e d) do Decreto-Lei n.º 62/2020, relativa ao registo prévio:

- “c) Após validação da inscrição, quando o projeto envolva ligação à rede, o operador da rede de transporte, ou o operador da rede de distribuição, conforme os casos, que está registado na mesma plataforma, pronuncia -se, respeitando a ordem sequencial dos pedidos, sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, fixando desde logo as condições técnicas para a ligação proposta;”
- “d) A DGEG aceita ou recusa o registo prévio, após emissão da pronúncia das entidades referidas na alínea anterior, nos casos em que a ela haja lugar.”

6. *De acordo com o artigo 15.º do RE SEUR, é referido que a elegibilidade dos projetos de produção de gases renováveis para efeitos de candidatura requer que a produção seja destinada ao autoconsumo e/ou injeção na rede de gás. Muito agradecemos se pudessem esclarecer se se compreendem também, no âmbito deste concurso, projetos em que o produtor de gases de origem renovável celebre um acordo com um grande consumidor (industrial, do setor dos transportes ou outro), mediante o qual este último adquira diretamente o gás produzido, independentemente da forma, se essa aquisição se destinar: (i) ao autoconsumo (abastecimento direto ou através de transporte do ponto de produção para consumo em unidade industrial); ou (ii) a entrega a consumidor final (por exemplo, fornecimento de botijas para utilização em meios de transporte ou carregamento de postos de abastecimento).*

R: Sim. Compete ao promotor assegurar que a produção dos gases de origem renovável tem um modelo de negócio adequado à estratégia e legislação nacional. A utilização final do hidrogénio, de acordo com este Aviso-Concurso, poderá ser a injeção na rede de gás ou o autoconsumo. Neste âmbito, o autoconsumo refere-se à necessidade de demonstrar que são integrados no processo, não apenas a produção, mas várias etapas da cadeia de valor dos gases produzidos. Os critérios de seleção do Anexo V do Aviso-Concurso, incluem a alínea j) “*Abrangência territorial numa abordagem integrada*”, cujo “*Parâmetro de avaliação dos critérios e subcritérios de seleção*” será máximo se: “*Abrange, de forma integrada e no território onde se encontra implantado, produção, e distribuição ou consumo - 5 pontos*”, ou seja, a integração no projeto das etapas de distribuição (via rede de gás ou posto de distribuição/abastecimento) e consumo (em instalação própria ou assegurando a utilização final) acresce valor à proposta.

7. *Um projeto de valorização do biogás (já atualmente produzido), para produção de biometano (sendo que atualmente valorizamos o biogás como energia elétrica), enquadra-se nas tipologias previstas no Aviso-Concurso?*

R: Sim. O processo de enriquecimento do biogás para produção de biometano é uma das tecnologias incluídas no Anexo I do Aviso-Concurso e, portanto, enquadra-se nas tipologias previstas do Aviso-Concurso.

8. *Uma empresa que pretenda produzir biogás por via de pirólise tem enquadramento no aviso POSEUR-01-2020-19?*

R: De acordo com o Anexo I do Aviso Concurso, versão 1.2 (2021.03.11), informa-se que são elegíveis as seguintes tecnologias de produção de biometano:  
“2.1. *Enriquecimento de biogás da digestão anaeróbia de materiais biomássicos (não inclui a produção do biogás);*  
2.2. *Processos termoquímicos e hidrotérmicos (gaseificação e pirólise).*”

9. *Estamos a assumir que, num projeto de produção de hidrogénio verde com injeção na rede de gás, não existirão limitações à injeção na rede, dispensando-se assim a necessidade de armazenamento do hidrogénio. Podem sff confirmar que esta assunção está correta?*

R: Não é possível assegurar que não venha a existir, dependendo das condicionantes, limitação à injeção de hidrogénio na rede de gás. Havendo um limite percentual de incorporação de hidrogénio na mistura de gás a circular na rede, naturalmente haverá a necessidade de controlar os quantitativos a injetar em cada ponto de rede. De referir também que o próprio ORD e ORT podem fixar, no âmbito do Registo Prévio, condições técnicas às ligações à rede - o que em abstrato poderá incluir limitações no regime de funcionamento. Adicionalmente, o Regulamento da Rede de Distribuição de Gás e o Regulamento da Rede de Transporte de Gás, em processo de revisão, incluirão limitações máximas à concentração de outros gases (gases de origem renovável e gases de baixo teor de carbono) na rede.

## D. Beneficiários

1. *Uma entidade responsável pelo fornecimento de energia no contexto do seu grupo económico, dedicado à atividade industrial, poderá candidatar-se ao presente Aviso-Concurso, tendo presente que não detém qualquer colaborador e que irá produzir, por exemplo H2, para consumo do grupo em apreço e injeção na rede.*

R: Sim, desde que se registre como entidade produtora de gases renováveis e adicionalmente assegure os critérios de elegibilidade dos beneficiários identificados no ponto 11.1 do Aviso-Concurso.

2. *Um consórcio entre uma autarquia, empresas e outras entidades, poderá vir a ser aceite como beneficiário?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

3. *A candidatura deve ser apresentada por um beneficiário individual ou pode ser um consórcio?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

4. *Poderão ser apresentadas candidaturas em consórcio ou apenas a título individual?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

5. *Podem duas empresas, uma de produção de H2 e outra de distribuição, concorrer conjuntamente neste Aviso-Concurso?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

6. *As SPVs (sociedade-veículo) pertencentes à mesma empresa, podem ser consideradas como empresas distintas no âmbito deste Aviso-Concurso?*

R: Compete ao potencial beneficiário ao Aviso-Concurso proceder à análise do disposto nos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, e verificar se as empresas em questão e a sua relação se enquadra ou não enquanto empresas parceiras ou empresas associadas. Na candidatura terá de ser comprovada a situação através da apresentação da Informação Empresarial Simplificada do último exercício, acompanhada de Declaração do responsável da entidade e do Técnico Oficial de Contas sobre as alterações entretanto ocorridas até à data de candidatura e sobre a análise relativa ao enquadramento no disposto nos pontos 2 e 3.

7. *Relativamente à entidade Beneficiária, pretende-se a criação de uma nova empresa, enquanto SPV - Sociedade Veículo (empresa associada na aceção do ponto 3 do artigo 3.º da Recomendação da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003) a qual será constituída por dois acionistas: um especialista com competências na área e uma empresa (consumidor industrial). Tratando-se de uma entidade recém-criada, questionamos:*

- a. *É elegível no âmbito do presente aviso?*

R: A elegibilidade da entidade beneficiária depende do enquadramento no elenco de beneficiários elegíveis e evidência do cumprimento de todos os critérios de elegibilidade fixados para esse efeito. Compete ao potencial beneficiário fazer a devida análise se, à luz dos critérios de elegibilidade e impedimentos do beneficiário fixados no artigo 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e no artigo 6º do RESEUR, nos termos que constam do Aviso, consegue assegurar a sua elegibilidade e inexistência de impedimentos.

- b. *Não existindo histórico de atividades nem de projetos anteriores no PO SEUR (Ponto 11.1.5 do Aviso), quais os documentos/comprovativos a submeter para cumprimento dos critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro?*

R: Os documentos necessários a apresentar em sede de candidatura encontram-se descritos no Guião III - Documentos Instrução Candidatura.

Refira-se adicionalmente que no caso de entidades recém-constituídas e em relação às quais não exista histórico de atividades ou de projetos anteriores no PO SEUR (ambas as condições cumulativamente), o beneficiário tem de apresentar na candidatura os comprovativos do cumprimento dos critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na versão em vigor, e dos demais critérios previstos neste Aviso.

Alertamos que no caso de empresas recém constituídas deverá existir particular atenção na demonstração em como conseguem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação, de terem capacidade de financiamento da operação (de investimento e de exploração) e de não serem uma empresa em dificuldades (neste caso, se não tiverem 2 anos ainda de contas aprovadas, apresentam com base na informação do último ano). Caso os elementos apresentados não permitam demonstrar estes aspetos, poderá resultar na exclusão da candidatura por este Programa.

8. *No âmbito da alínea f), do ponto 4 do Aviso POSEUR-01-2020-19, quando é referido "Autarquias Locais e suas Associações", devemos interpretar "suas Associações" como sendo as Comunidades Intermunicipais, por exemplo, ou devemos interpretar como sendo Associações localizadas no território dos Municípios, a título de exemplo: Associações Culturais, IPSS, entre outras? As Juntas de Freguesia integram-se na vossa interpretação de Autarquias Locais?*

R: No âmbito da alínea f), do ponto 4 do Aviso POSEUR-01-2020, fazem parte exclusivamente os Municípios e suas associações. Não resulta, pois, da alínea f) considerar como sendo Associações localizadas no território dos Municípios. Quanto às Juntas de Freguesia, pese embora se integrem no conceito geral de Autarquias Locais, julga-se que não estarão abrangidas pelo Aviso uma vez que não têm competências nesta área. Relembramos que as potenciais entidades beneficiárias têm sempre que demonstrar ter competências próprias para realizar os investimentos previstas na operação candidata.

9. *O relatório de enquadramento de tipologia de operação enviado à DGEG, por forma a obter o parecer positivo desta Entidade, foi enviado pela empresa X. No entanto, depois desta submissão, a empresa constituiu uma sociedade-veículo (detida a 51% pela empresa X). É possível submeter o projeto por esta sociedade-veículo entretanto criada, apesar de o relatório de pedido de parecer ter sido submetido em nome da empresa X?*

R: Não. O parecer é emitido pela DGEG para um potencial beneficiário ao Aviso POSEUR-01-2020-19 devendo a operação ser submetida ao POSEUR por esse mesmo potencial beneficiário. Verificando-se que a entidade que submeteu a operação não é a mesma para a qual foi emitido o respetivo parecer da DGEG, a operação será indeferida pelo POSEUR.

## E. Grau de Maturidade mínimo exigido às operações

1. *Qual a documentação necessária para efetuar este pedido de registo para produção de gases de origem renovável?*

R: O pedido de registo prévio para o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável deverá ser submetido de acordo com o estipulado no artigo 70º do Decreto-Lei n.º 62/2020, com os documentos identificados no seu Anexo VI. As alíneas g), h), j) e k) do n.º 1 do Anexo VI, sendo elementos dependentes de trâmite procedimental poderão ser apresentados oportunamente.

2. *Os documentos requeridos para instrução da candidatura referem que é obrigatório a prova da submissão de pedido de registo de produção de gases renováveis, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto. No entanto, as regras de funcionamento da plataforma informática e de operacionalização do procedimento de registo prévio, bem como as normas técnicas aplicáveis ainda não foram definidas e aplicadas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Por esse motivo, e até ao momento, não é possível realizar a candidatura para registo de produção de gases renováveis. Para efeitos de candidatura, qual o entendimento da Autoridade de Gestão do PO SEUR relativamente ao registo de produção de gases renováveis, na eventualidade de o registo de produção não estar operacionalizado pela DGEG até ao término da candidatura?*

R: O processo de registo prévio poderá ser iniciado por via convencional (em papel ou formato digital, devendo na presente fase de pandemia ser dada preferência ao formato digital para [combustiveis@dgeg.gov.pt](mailto:combustiveis@dgeg.gov.pt); [geral@dgeg.gov.pt](mailto:geral@dgeg.gov.pt)) enquanto a “plataforma informática e de operacionalização do procedimento de registo prévio” não estiver operacional. Assim, deverá ser apresentada em sede de candidatura a respetiva evidência que permita assegurar o grau de maturidade mínimo da operação.

## F. Dotação financeira e taxa máxima de cofinanciamento



1. *Podem o mesmo beneficiário apresentar mais do que uma candidatura para diferentes operações?*

R: Sim. Deverá, no entanto, ser assegurado que não existe, além de serem do mesmo beneficiário, qualquer relação ou dependência entre os investimentos propostos para as diferentes operações e que concorrem complementarmente para o mesmo resultado.

2. *Segundo o ponto 9.5. do Aviso-Concurso “As candidaturas apresentadas por beneficiários que se enquadrem como “empresas parceiras” ou “empresas associadas”, na aceção dos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, concorrem de forma conjunta para a dotação máxima de Fundo de Coesão fixada no ponto 9.2 do presente Aviso-Concurso.” Será que uma empresa poderá ver aprovado vários projetos até um valor total de benefício de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros)?*

R: Sim, desde que o Fundo de Coesão a atribuir não ultrapasse o valor máximo de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

3. *Caso o mesmo beneficiário possa apresentar mais do que uma candidatura, e assumindo que as mesmas obtêm mérito para financiamento, como se fará a divisão do incentivo, num cenário em que se atinge o valor máximo de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) de incentivo aprovado?*

R: Os respetivos valores de Fundo de Coesão em cada operação, serão aprovados por ordem decrescente da classificação final de mérito da respetiva operação, até esgotar o valor máximo de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros). Podem existir operações do mesmo beneficiário que, mesmo obtendo o devido mérito, não consigam qualquer financiamento. O beneficiário deverá acautelar este cenário, apresentando somente as operações que perfaçam um total de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) de Fundo de Coesão a aprovar.

4. *Pede-se clarificação do ponto 9.5 do Aviso-Concurso: “As candidaturas apresentadas por beneficiários que se enquadrem como “empresas parceiras” ou “empresas associadas”, na aceção dos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação Da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, concorrem de forma conjunta para a dotação máxima de Fundo de Coesão fixada no ponto 9.2 do presente Aviso-Concurso”.*

R: Tome-se o exemplo das empresas X e Y com diferentes NIF, mas que pertencem ao mesmo grupo empresarial XPTO, e que por isso podem-se enquadrar enquanto “empresas parceiras” ou “empresas associadas”. Caso a empresa X apresente 2 candidaturas ao Aviso-Concurso e a empresa Y apresente 1 candidatura ao mesmo Aviso-Concurso, o montante total máximo de Fundo de Coesão a atribuir às 3 operações (caso reunissem as condições de elegibilidade e de mérito para serem aprovadas) seria de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

5. *No ponto 9.5 do Aviso é referido que “as candidaturas apresentadas por beneficiários que se enquadrem como “empresas parceiras” ou “empresas associadas”, na aceção dos pontos 2 e 3 do Artigo 3.º da Recomendação Da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003 (...) concorrem de forma conjunta para a dotação máxima de Fundo de Coesão fixada no ponto 9.2 do presente Aviso.” É possível clarificar os conceitos de “empresas parceiras” e “empresas associadas”? Quais os requisitos para que as empresas estejam limitadas de concurso à dotação máxima de 5M€? A avaliação do conceito “empresas parceiras” e “empresas associadas” é feita até que grau indireto de relação com a empresa que se candidata?*

R: Cabe ao beneficiário caracterizar a sua empresa de acordo com determinados critérios e apresentar dados que comprovem que é autónoma, ou dados que comprovem que é uma empresa associada

ou parceira, de forma que a Autoridade de Gestão possa analisar a situação e decidir a atribuição de financiamento às operações a que se candidata.

Os critérios de dimensão e financeiros são definidos na referida Recomendação, bem como o que define e caracteriza uma empresa como autónoma, associada e parceira:

*Artigo 3.º*

***“Tipos de empresas tomadas em consideração no que se refere ao cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros***

1. *Entende-se por «empresa autónoma» qualquer empresa que não é qualificada como empresa parceira na acepção do n.º 2 ou como empresa associada na acepção do n.º 3.*
2. *Entende-se por «empresas parceiras» todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na acepção do n.º 3, e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas na acepção do n.º 3, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante). No entanto, uma empresa pode ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que o limiar de 25% seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença dos seguintes investidores, desde que estes não estejam, a título individual ou em conjunto, associados, na acepção do n.º 3, à empresa em causa:*
  - a) *Sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (business angels) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos ditos business angels numa mesma empresa não exceda 1 250 000 euros;*
  - b) *Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;*
  - c) *Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional;*
  - d) *autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de euros e com menos de 5 000 habitante*
3. *Entende-se por «empresas associadas» as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:*
  - a) *Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de outra empresa;*
  - b) *Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo de outra empresa;*
  - c) *Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;*
  - d) *Uma empresa accionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.*

*Presume-se que não há influência dominante no caso de os investidores indicados no segundo parágrafo do n.º 2 não se imiscuírem directa ou indirectamente na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de accionistas ou sócios, empresas, ou com os investidores visados no n.º 2, são igualmente consideradas associadas. As empresas que mantenham uma das relações acima descritas por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que essas empresas exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos. Entende-se por mercado contíguo o mercado de um produto ou serviço situado directamente a montante ou a jusante do mercado relevante*
4. *Excepto nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 2, uma empresa não pode ser considerada PME se 25% ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, directa ou indirectamente, por uma ou várias colectividades públicas ou organismos públicos, a título individual ou conjuntamente*
5. *As empresas podem formular uma declaração sobre a respectiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada, assim como sobre os dados relativos aos limiares enunciados no artigo 2.º Esta declaração pode ser elaborada mesmo se a dispersão do capital não permitir*

*determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa fé, que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa, ou propriedade conjunta de empresas associadas entre si ou por intermédio de pessoas singulares ou de um grupo de pessoas singulares. As declarações deste tipo são efectuadas sem prejuízo dos controlos ou verificações previstas pela regulamentação nacional ou comunitária.*

Remete-se ainda para o “Guia do utilizador relativo à definição de PME” que esclarece e dá exemplos práticos para calcular os dados que determinam se a empresa é autónoma, parceira ou associada. (v. página 15 e ss:

<i>[4.ª etapa: Como posso calcular estes dados?.....</i>	<i>15</i>
<i>Sou uma empresa autónoma? (artigo 3.º, n.º 1) .....</i>	<i>16</i>
<i>Sou uma empresa parceira? (artigo 3.º, n.º 2).....</i>	<i>18</i>
<i>Sou uma empresa associada? (artigo 3.º, n.º 3).....</i>	<i>21]</i>

O ónus de alegar e provar que é empresa autónoma e que não é uma empresa associada ou parceira de outras empresas que apresentem candidaturas ao aviso, ou que, ainda que seja uma empresa associada ou parceira, o limite dos 5 milhões de euros não é ultrapassado, considerando o somatório das várias operações, cabe à entidade beneficiária, sem prejuízo das verificações a efetuar pela autoridade de gestão na fase de análise das candidaturas e pelas autoridades de auditoria nacionais e comunitárias em fases posteriores.

## G. Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. *A parte não financiada pelo POSEUR-01-2020-19 será coberta por um fundo de investimento. Nesta fase de candidatura é suficiente apresentar uma carta de interesse por parte deste fundo?*

R: Na candidatura terão que ser indicadas as fontes de financiamento que a entidade beneficiária tem asseguradas e prevê assegurar para a execução do investimento previsto na operação, na parcela não cofinanciada pelo Fundo de Coesão que está a solicitar. A inscrição do projeto e das respetivas fontes de financiamento em orçamento e plano de atividades é uma condição para demonstrar a capacidade de financiamento da contrapartida nacional da operação e também de início da execução da operação no prazo máximo de 180 dias a contar da assinatura do Termo de Aceitação.

No caso de entidades recém-constituídas e em relação às quais não exista histórico de atividades ou de projetos anteriores no PO SEUR (ambas as condições cumulativamente), o beneficiário tem de apresentar na candidatura os comprovativos do cumprimento dos critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na versão em vigor, e dos demais critérios previstos neste Aviso.

Deverá existir particular atenção na demonstração em como conseguem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação, de terem capacidade de financiamento da operação (de investimento e de exploração) e de não serem uma empresa em dificuldades (neste caso, se não tiverem 2 anos ainda de contas aprovadas, apresentam com base na informação do último ano). Caso os elementos apresentados não permitam demonstrar estes aspetos, poderá resultar na exclusão da candidatura por este Programa.

## H. Critérios gerais de elegibilidade da operação

1. *O que se entende por "disponham dos licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos, sempre que aplicável"?*

R: Dependendo do grau de maturidade da operação, o beneficiário deverá identificar os licenciamentos e autorizações que detêm/que serão necessários obter com vista à implementação da sua operação.

2. *À data de submissão de candidatura, que documentos serão necessários de apresentar ao nível do processo de licenciamento: (i) aprovação do licenciamento?, (ii) comprovativo de submissão do pedido de licenciamento junto das entidades competentes?, ou (iii) outros?*

R: Dependendo do grau de maturidade da operação, o beneficiário deverá identificar os licenciamentos e autorizações que detêm/que serão necessários obter com vista à implementação da sua operação, nomeadamente os documentos do Anexo VI a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.

## I. Critérios específicos de elegibilidade das operações

1. *O ponto 11.3 do Aviso-Concurso, determina que "o beneficiário terá de assegurar que a operação candidata assegura o cumprimento do disposto no artigo 17.º do RE SEUR", nomeadamente na sua alínea c) que dita que "nos projetos de produção de energia, devem utilizar uma tarifa de venda de energia a preços considerados de mercado, de acordo com a legislação em vigor. Na ausência de preço considerado de mercado, o beneficiário deve declarar que o projeto de produção de gases de origem renovável candidato não receberá qualquer auxílio ao seu funcionamento, independentemente da sua natureza", devendo obviamente entender-se, no presente contexto, como "venda de energia" a venda da energia produzida na forma de gases renováveis. Desta forma, a eventual inclusão de um projeto, candidato aos apoios do presente Aviso-Concurso, na lista de projetos que obtiveram, ou venha a obter, parecer favorável de acordo com o convite à manifestação de interesse, determinado pelo despacho n.º 6403-A/20, publicado no Diário de República de 17 de junho, para a participação no futuro Projeto Importante de Interesse Europeu Comum (IPCEI) Hidrogénio, determina que o beneficiário fique igualmente obrigado à renúncia a qualquer tipo/natureza de apoio que possa resultar da inclusão do projeto nos termos de outros benefícios/apoios que decorram da sua classificação como "projeto IPCEI". Da mesma forma, o beneficiário ficará igualmente obrigado à renúncia a quaisquer dos apoios previstos no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 62/2020. Confirma-se?*

R: Se o apoio via IPCEI ou via outra fonte de financiamento for para o funcionamento, ou seja, um subsídio à produção/por MWh produzido, então não se afigura compatível com o financiamento do PO SEUR.

2. *Assumindo que o âmbito de elegibilidade definido no Anexo I - Tecnologias de produção de gases renováveis - nos deixa algumas dúvidas de interpretação, gostaríamos de clarificar se são igualmente consideradas como estando integradas no âmbito do presente Aviso-Concurso as seguintes tecnologias (que, ainda que não sendo gases per se, são produzidos a partir de transformações do hidrogénio, integrando consequentemente a cadeia de valor do hidrogénio verde, enquanto produtos de maior valor acrescentado, a jusante):*

*1 - NH<sub>3</sub> (amoníaco verde, um produto de maior valor acrescentado, produzido primordialmente a partir de hidrogénio verde e que constitui igualmente uma forma mais segura de armazenamento e transporte do mesmo, sendo igualmente um produto com forte consumo industrial em Portugal e na Europa).*

R1: O amoníaco é um gás e, portanto, está incluído no âmbito do Aviso-Concurso para projetos de produção de gases de origem renovável.

*2 - Metanol (um outro produto de valor acrescentado menos complexo de produzir que o Metano, cuja reação é extremamente exotérmica e obriga ao aproveitamento por vezes complexo do calor de reação. Para além de existir forte procura nacional para o metanol, este é igualmente considerado um combustível verde de futuro para a descarbonização do transporte marítimo de mercadorias - cargueiros/petroleiros.*

R2: O Metanol é um combustível líquido e a sua produção não se inclui no âmbito deste Aviso-Concurso para projetos de produção de gases de origem renovável. No entanto, poderá ser enquadrada a produção do hidrogénio a utilizar na produção do metanol.

3. *Relativamente ao licenciamento ambiental, os documentos de instrução da candidatura ao PO SEUR referem que na ausência de resposta por parte das autoridades competentes deverá fazer-se prova dos pedidos efetuados. Ao mesmo tempo, outro documento instrutório obrigatório como a “prova de submissão do pedido de registo de produção de gases renováveis nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto” implica a emissão de pareceres de tais autoridades como a APA (Agência Portuguesa do Ambiente) e/ou CCDR (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional). Podem por favor elucidar-nos relativamente a esta discrepância?*

R: O pedido de registo prévio para o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável deverá ser submetido de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 62/2020 e incluindo os documentos enunciados no seu Anexo VI, à exceção dos elementos constantes das alíneas g), h), j) e k) do n.º 1 do referido anexo, que sendo elementos dependentes de trâmite procedimental poderão ser apresentados oportunamente. A sua apresentação precederá, no entanto, obrigatoriamente, o pedido de averbamento por conclusão da instalação do estabelecimento de produção de gases de origem renovável e início da sua exploração, entendendo-se assim aplicável ao registo prévio, o artigo 157.º do CPA, relativo à eficácia diferida ou condicionada do ato administrativo em causa. Existindo outros licenciamentos ou autorizações necessárias à execução da operação, deverá neste caso o beneficiário indicar as mesmas, e completar a folha 4 do respetivo Guião dos documentos da candidatura.

4. *Existe algum entendimento concertado entre a DGEG e APA, enquanto autoridade licenciadora do registo prévio e autoridade competente AIA (Avaliação de Impacte Ambiental) respetivamente, relativamente ao enquadramento, em sede de licenciamento e de sujeição a AIA, dos projetos de produção de gases a partir de fontes renováveis em que se inclui a produção do Hidrogénio Verde (no âmbito, e para os efeitos, nomeadamente dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017 e alínea g) do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 62/2020 de 28 de agosto de 2020)?*

R: Não há entendimento concertado entre a DGEG e a APA, cada entidade atua de acordo com a sua área de competências. As competências da Autoridade de AIA (APA/CCDR) incidem nas decisões sobre a sujeição a AIA, emissão de pareceres e emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), sendo da sua responsabilidade a gestão do procedimento de AIA, nos termos estabelecidos pelo n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro. Sendo o licenciamento das unidades de produção de hidrogénio, um licenciamento previsto no SIR, será realizado por via eletrónica, na plataforma SIR, (acessível através do Balcão do Empreendedor ou nos balcões presenciais das entidades públicas competentes). A articulação entre os diversos regimes aplicáveis e a entidade coordenadora do licenciamento envolvida é realizada na referida plataforma, sendo que a DGEG não é entidade coordenadora do licenciamento deste tipo de instalações. A DGEG gere o registo prévio dos produtores de gases de origem renovável, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 62/2020.

5. *De acordo com a alínea j) do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 62/2020, um dos elementos instrutórios para o registo prévio é a atribuição de título de emissão de gases com efeito de estufa ou decisão pela exclusão temporária do regime de comércio de emissões. Tendo em conta que os projetos a desenvolver correspondem a projetos de produção a partir de fontes renováveis, sem emissão de gases com efeito de estufa, entendemos que este elemento não será à partida exigível. Gostaríamos, no entanto, de confirmar se basta assumirmos a não exigibilidade deste elemento ou se deveremos adotar algum procedimento para obter um reconhecimento formal desta não exigibilidade?*

R: De acordo com o Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril (Diploma CELE), apenas as instalações de “Produção de hidrogénio (H<sub>2</sub>) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial com uma capacidade de produção superior a 25 toneladas por dia” estarão abrangidas pela necessidade de Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa sem prejuízo do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável ao regime jurídico aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição. Refere-se por outro lado, que ao submeterem o processo de licenciamento da instalação na plataforma SIR esta devolve informação relativa aos diversos regimes a que aquele projeto específico estará sujeito, devendo ser apresentado para efeitos de registo prévio, o reconhecimento formal da exigibilidade ou não do referido projeto, nos termos estabelecidos na alínea j) do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 62/2020.

Nos termos da alínea b) do artigo 2.2. do Regulamento n.º 1300/2013 – Regulamento do Fundo de Coesão, os investimentos nas atividades listadas no Anexo I da Diretiva 2003/87/EC (Emission Trading Scheme) não têm enquadramento elegível no Fundo de Coesão, ou seja, só são elegíveis ao Fundo de Coesão os projetos que não se encontrem abrangidos pelo Mecanismo de Comércio Europeu de Licenças de Emissão.

6. *Os projetos de produção de gases a partir de fontes renováveis, nomeadamente projetos de Hidrogénio Verde, também estão sujeitos ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e às medidas de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente?*

R: O Decreto-Lei n.º 150/2015 de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, aplica-se aos estabelecimentos, tal como definidos na alínea c) do seu artigo 3.º, onde estejam presentes substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às indicadas no seu Anexo I. Assim, atendendo a que o hidrogénio consta das substâncias perigosas enumeradas na parte II do referido Anexo I, que estabelece igualmente as quantidades-limiar (toneladas), para a aplicação dos requisitos de nível inferior e de nível superior de perigosidade e entendendo-se por «Estabelecimento», a totalidade da área sob controlo de um operador onde estejam presentes substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infraestruturas ou atividades comuns ou conexas, podendo os estabelecimentos ser de nível inferior ou superior, sugere-se a consulta ao referido diploma.

7. *Na alínea c) do ponto 11.3.1 do Aviso-Concurso é referido que “Nos projetos de produção de energia, utilizar uma tarifa de venda de energia a preços considerados de mercado, de acordo com a legislação em vigor. Na ausência de preço considerado de mercado, o beneficiário deve declarar que o projeto de produção de gases de origem renovável candidato não receberá qualquer auxílio ao seu funcionamento, independentemente da sua natureza.” Será que os projetos que vierem a obter um benefício no âmbito do Aviso-Concurso poderão também concorrer ao mecanismo de apoio que o Governo Português está a preparar, que terá como objetivo apoiar a produção de hidrogénio, previsivelmente, no período 2021-2030 (período de 10 anos) através da atribuição de um apoio que cubra a diferença entre o preço de produção do hidrogénio verde e o preço do gás natural no mercado ibérico de gás natural (MIBGAS)?*

R: Entendemos que qualquer apoio que o beneficiário preveja vir a obter e que seja enquadrável num subsídio ao funcionamento para a produção dos Gases Renováveis deve ser renunciado, pois não pode ser cumulado com o auxílio recebido ao investimento do projeto para produção de gases renováveis.

8. *Considerando que a produção de gases renováveis se destina à modalidade de injeção na rede de gás, o preço de venda ao comercializador de último recurso grossista (CUR) será determinado por despacho do membro do Governo responsável, como refere o Artigo 64 do Decreto-Lei 62/2020 de 28 de Agosto. Qual a previsão de data para a publicação do referido despacho por membro do Governo responsável? Para efeitos de candidatura, e de forma a efetuar-se uma correta análise financeira do projeto, é fundamental a publicação do despacho com a definição do preço de venda antes do final do prazo de candidaturas ao aviso POSEUR.*

A produção de gases de origem renovável no âmbito do Aviso POSEUR-01-2020-19 admite duas destinações: o autoconsumo e a injeção na rede.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, nomeadamente nos termos conjugados dos seus artigos 64.º e 73.º, o membro do Governo responsável pela área da energia poderá fixar por portaria regimes específicos de aquisição para determinados gases de origem renovável ou gases de baixo teor de carbono, in *casu* para as aquisições feitas pelo CURg para revenda aos comercializadores e aos consumidores (onde aplicável) para o cumprimento das metas mínimas de incorporação de gases de origem renovável e/ou de gases de baixo teor de carbono no sistema. Esses mecanismos, nos termos do n.º 4 do artigo 73.º, são sujeitos a um procedimento concorrencial aberto a todos os interessados. Essa é, também, a orientação geral vertida sobre a Estratégia Nacional para o Hidrogénio, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2020, de 14 de agosto. O Governo pretende ter finalizados os trabalhos de preparação do mecanismo até ao final do primeiro semestre de 2021.

Neste caso, e para efeitos de apresentação de candidatura, o promotor do projeto deverá apresentar o cálculo do custo de produção aplicável ao seu projeto em concreto, de acordo com os custos específicos de investimento, de operação e a margem proposta. Salienta-se que, no cálculo do CAPEX, deverão ser incluídos os valores dos custos padrão indicados no Anexo III do aviso, assim como a dedução do montante a financiar pelo POSEUR. O cálculo deve ser fundamentado em documentação disponível e apresentar todos os valores a considerar, incluindo no mínimo: amortização e/ou tempo de vida dos equipamentos, fator de capacidade, preço da energia consumida e eficiência do processo.

## J. Critérios de elegibilidade de despesas

1. *As despesas com recursos humanos associados ao desenvolvimento, gestão e monitorização do projeto são elegíveis?*

R: São elegíveis os custos reais a incorrer com a operação, que constituam a aquisição de bens e serviços previstas no artigo 7.º e no artigo 18.º do RE SEUR, designadamente:

- a. *Realização de estudos, planos, projetos, atividades preparatórias e assessorias diretamente ligados à operação, incluindo a elaboração da Análise Custo-Benefício, quando aplicável;*
- b. *Aquisição de terrenos e constituição de servidões indispensáveis à realização da operação, por expropriação ou negociação direta, bem como eventuais indemnizações a arrendatários, de acordo com os limites e condições fixados nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo;*
- c. *Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia;*

- d. *Aquisição de equipamentos, sistemas de monitorização, informação, tecnológicos, material e software;*
- e. *Fiscalização, coordenação de segurança e assistência técnica;*
- f. *Testes e ensaios;*
- g. *Ações de informação, de divulgação, de sensibilização e de publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação.*

- Não são elegíveis imputações de custos internos da entidade beneficiária;
- Não são elegíveis despesas relativas à preparação da candidatura, preenchimento do formulário, elaboração da memória descritiva e submissão da candidatura no Balcão Único 2020.

2. *Um projeto dedicado à produção de gases de origem renovável para autoconsumo, através de eletrólise, pode considerar como despesa elegível, entre outras, a aquisição de painéis fotovoltaicos, que, neste caso particular, são necessários à eletrólise?*

R: De acordo com a alínea h) do ponto 11.4 do Aviso-Concurso, não são elegíveis os custos de investimento relacionados com a produção de energia renovável (ex.: sistemas fotovoltaicos, eólicos, etc.) mas somente os investimentos necessários à produção de gases de origem renovável.

3. *As despesas com aquisição de soluções de armazenamento de gases de origem renovável e sistemas de abastecimento (no caso do autoconsumo) são elegíveis?*

R: As despesas com aquisição de soluções de armazenamento de gases de origem renovável e sistemas de abastecimento (no caso do autoconsumo) são elegíveis desde que façam parte de uma operação que tenha como principal componente de investimento a produção de gases renováveis (e não tão somente o seu armazenamento e abastecimento).

4. *É referido que as candidaturas têm de incluir obrigatoriamente investimentos com produção de gases de origem renovável, podendo incluir investimentos com armazenamento, transporte e distribuição de gases renováveis, indispensáveis para a viabilidade técnica/económica do projeto. Neste contexto são consideradas elegíveis os investimentos conexos com: Hydrogen Refueling Stations, tanquagem, mecanismos de abastecimento a carros, autocarros e empilhadores?*

R: Não são elegíveis os equipamentos destinados ao consumo da energia produzida através dos projetos a financiar, ou seja, por exemplo, os autocarros, empilhadores. São elegíveis as estações de armazenamento e abastecimento e, neste caso, têm custo padrão definidos.

5. *São elegíveis despesas realizadas antes da data de submissão da candidatura (exemplo conexas com a realização de projetos de execução e licenciamentos)?*

R: Sim, desde que constituam despesas necessárias à preparação do projeto, e não à sua realização. Por exemplo, a realização de projetos de execução e licenciamento são necessárias à preparação da operação (e sua apresentação ao PO SEUR) mas não constituem investimentos da principal componente da operação. Caso existam despesas relativas à construção e implementação do projeto à data da submissão ao PO SEUR, nesse caso o projeto não será elegível, pois não está assegurado o efeito de incentivo necessário para o regime de auxílios de estado estabelecido neste Aviso-Concurso.

6. *No que se refere a despesas elegíveis (ponto 11.4 do Anúncio), e pressupondo um projeto de valorização de biogás que já produzimos atualmente, para produção de biometano, e considerando 1MW de produção: DESPESAS ELEGÍVEIS (1MW) = [(menor valor entre o custo real de investimento*



e 800k€)-533k€]. Ou seja, na prática, para um projeto desta tipologia (valorização de biogás p/ produção de biometano) financiam um máximo de 267k€/MW?

R: Caso a estimativa orçamental/custo real a incorrer com a operação, para a componente da valorização do biogás, seja inferior ao valor indicado (por exemplo 200k€), nesse caso prevalece como despesa elegível o valor mínimo (entre o valor contrafactual apurado de 267k€ e o estimado/executado com a implementação da operação de 200 k€).

7. *Uma empresa considerou, para concurso a este Aviso-Concurso, as seguintes despesas: obras, estudos, ações de promoção e tecnologia associada à produção de gases renováveis (eletrólise alcalina). Como deve ser feito o apuramento da despesa elegível?*

*O nosso entendimento é o seguinte:*

- *Despesa elegível: (1227 k€/MW-533k€/MW) + obras + ações de prospeção + estudos;*
- *Incentivo: 85% \*despesa elegível.*

R: Sim, o apuramento dos valores parece-nos correto, contudo salienta-se que os valores apresentados para a eletrólise alcalina referem-se apenas aos valores máximos financiáveis, pelo que os valores finais elegíveis requerem sempre uma comparação com os valores de orçamento/reais a incorrer com a operação. Por outro lado, os itens com a seguinte descrição, têm de ser devidamente justificados, demonstrando a sua necessidade e pertinência para os objetivos da operação, e a quantificação adequada ao dimensionamento do projeto:

- Estudos;
- Ações de promoção;
- Obras.

8. *Nos projetos de produção de H2 por eletrólise e por gaseificação, aos respetivos custos padrão, deve ser subtraído o custo-padrão de 533€/kW. Ou seja, esta subtração faz-se com base na sua capacidade, ou seja, com base na produção de H2 à saída de um eletrolisador, de um gaseificador ou de um processo de biofotólise ou fermentação, pois são estas as tecnologias que produzem H2 renovável. Presume-se que esta capacidade é medida com base no PCS do H2 (39,39 kWh/kg). Confirma-se?*

R: Sim.

9. *No caso da metanação, esta em si mesma não produz H2, mas sim utiliza-o já produzido. Poderia ter sido incluída na tabela (3) das tecnologias de suporte do Anexo III. Tanto poderia ser assim que é afirmado que, “para projetos de produção de metano de base sintética renovável, devem somar-se os custos de produção de hidrogénio, captura do CO e metanação”, ou seja, a subtração do custo-padrão de 533€/kW, faz-se igualmente com base na sua capacidade, ou melhor, com base na produção de H2 à saída do eletrolisador ou do gaseificador e, a este resultado adiciona-se o custo-padrão da metanação no valor sem contrafactual aplicável adicional, tal como é definido para as tecnologias de suporte da tabela (3). Confirma-se?*

R: A tabela (2) apresenta os custos padrão dos processos de produção de gases renováveis, onde se enquadra a metanação. A todos os processos incluídos na tabela (2) é aplicável a dedução do contrafactual.

Exemplo:

- a) Produção de H2 por eletrólise PEM = 1717-533 = 1184k€/MW;
- b) Metanação = 1011-533 = 478k€/MW;
- c) Captura de CO2 de fonte de combustão = 180€/ton CO2 por ano;
- d) Aplicar o custo para as capacidades de produção projetadas e somar os custos.

10. *No caso do “biometano (produção e valorização de biogás)” e tendo em conta que as tecnologias elegíveis para este caso, serão apenas as que dizem respeito ao “Enriquecimento de biogás da digestão anaeróbia de materiais biomássicos (não inclui a produção do biogás)”, de acordo com o Anexo I), ou seja, não incluem a própria produção de gás renovável. Dito isto, entende-se então que ao custo-padrão da tecnologia de enriquecimento/valorização do Biometano não deverá ser aplicável a subtração do contrafactual da produção de H2 de reformação de GN, tal como é definido para as tecnologias de suporte da tabela (3), pois entender-se-á que esta tecnologia é igualmente uma tecnologia de suporte. Confirma-se?*

R: O custo padrão apresentado aplica-se ao biometano e engloba todo o processo de produção e valorização (enriquecimento) de biogás ao qual é aplicável o contra factual “Hidrogénio de reformação a vapor de gás natural” (533k€), por equivalência com os restantes processos. Assim como nos processos de produção de hidrogénio, é financiado apenas o sobrecusto de produção renovável versus produção convencional, no caso do biometano é financiado o sobrecusto do processo de valorização/enriquecimento do biogás, obtido por dedução do contra factual de produção de forma convencional acima referido. Assim, é necessário incluir a totalidade dos custos de produção e valorização/enriquecimento do biogás, ao qual é posteriormente aplicado o contra factual referido.

Se dos custos de investimento para a produção e valorização do biogás, resultar um custo de investimento para a componente da valorização do biogás inferior ao valor contrafactual obtido, nesse caso será considerado como elegível o menor custo para a sua implementação.

Seguem-se os exemplos seguinte para uma melhor compreensão:

Exemplo 1:

Valor contrafactual apurado de 267 k€; Valor apresentado pelo beneficiário para a produção e valorização de biogás de 800k€, em que a componente de valorização é valorada em 200k€. Nesse caso, o custo elegível para a componente de valorização é de 200k€, e o restante investimento de 600 k€ considerado não elegível.

Exemplo 2:

Valor contrafactual apurado de 267 k€; Valor apresentado pelo beneficiário para a produção e valorização de biogás de 1000€, em que a componente de valorização é valorada em 400k€. Nesse caso, o custo elegível para a componente de valorização é de 267k€, e o restante investimento de 733 k€ considerado não elegível.

11. *No caso de um projeto de Biometano, caso este tenha associado as funções de compressão e/ou abastecimento de GNC, devem os custos-padrão destes duas funções serem adicionados utilizando os custos-padrão das estações de compressão e/ou abastecimento incluídos na tabela (3) das tecnologias de suporte. Confirma-se?*

R: Sim.

12. *No caso de uma possível liquefação do CH4 resultante de um projeto de Biometano, deve-se adicionar o custo-padrão da tabela (3) aplicável às instalações de liquefação de hidrogénio?*

R: Não estando fixado um custo padrão para uma determinada solução/tecnologia, é considerado o valor proposto pelo beneficiário sem limitação de custos padrão.

13. *Sendo uma “capacidade instalada”, por definição, medida na saída horária, portanto em MW de output de uma determinada matéria. No caso da captura do CO2, pelo que se depreende da tabela (3) do Anexo III, o custo-padrão dessa capacidade é medido em (€/tonCO2/ano), ou seja, numa base*

*anual. Depreende-se assim que tal capacidade será então calculada pela capacidade da instalação que virá definida em base horária (kgCO<sub>2</sub>/h), pelo que a capacidade anual a considerar será calculada multiplicando a capacidade horária pelas 8760 horas de um ano. Confirma-se?*

R: O cálculo da capacidade anual é feito por multiplicação da capacidade de base horária (kgCO<sub>2</sub>/h) pelo número de horas de funcionamento anual da instalação (h/ano).

*14. Considerando o Anexo III do Aviso-Concurso (custos-padrão máximos por tecnologia elegível), como deve ser calculado o custo máximo elegível para uma estação de compressão de hidrogénio?*

R: O custo padrão para o equipamento de compressão de hidrogénio apresentado no Anexo III é 110€/kW-output. Ou seja, a potência a utilizar é referente à capacidade de compressão de hidrogénio (kWh) por unidade de tempo (h). Assim, o cálculo do Custo elegível máximo poderá ser feito como no exemplo seguinte:

- a) A estação de compressão tem a capacidade de comprimir 20 kg H<sub>2</sub> por hora;
- b)  $20 \text{ kg H}_2 * 39,41 \text{ kWh/kg H}_2 = 788,2 \text{ kWh}$ ;
- c) Potência da estação de compressão de hidrogénio =  $788,2 \text{ kWh} / \text{h} = 788,2 \text{ kW}$ ;
- d) Custo elegível máximo =  $110 \text{ €/kW} * 788,2 \text{ kW} = 86\,702 \text{ €}$ .

*15. De acordo com o Anexo III do Aviso-Concurso, refere-se que os custos previstos com a distribuição de gases renováveis (como por exemplo o custo com a estação de abastecimento de hidrogénio) são elegíveis para atribuição do apoio. De que forma os custos com a distribuição de gases renováveis são compatíveis com a aparente obrigatoriedade da produção se destinar ao autoconsumo e/ou injeção na rede de gás?*

R: Compete ao promotor assegurar que a produção dos gases de origem renovável tem um modelo de negócio adequado à estratégia e legislação nacional. A utilização final do hidrogénio, de acordo com este Aviso-Concurso, poderá ser a injeção na rede de gás ou o autoconsumo.

## K. Guião III – Documentos Instrução Candidatura

*1. O promotor é uma entidade privada, pelo que não está sujeito à obrigatoriedade de elaboração de orçamento e/ou plano de atividades. Assim, poderá ser emitida uma declaração de compromisso de disponibilização das verbas necessárias para assegurar a contrapartida nacional?*

R: A inscrição do projeto em orçamento e plano de atividades é uma condição para demonstrar a capacidade de financiamento da contrapartida nacional da operação e também de início da execução da operação no prazo máximo de 180 dias a contar da assinatura do Termo de Aceitação. O financiamento fica condicionado à apresentação dos referidos elementos.

*2. O promotor é uma entidade privada recém-criada. Assim, deverá haver algum documento adicional para comprovar a capacidade de financiamento?*

R: Os documentos necessários a apresentar em sede de candidatura encontram-se descritos no Guião III - Documentos Instrução Candidatura. Refira-se adicionalmente que no caso de entidades recém-constituídas e em relação às quais não exista histórico de atividades ou de projetos anteriores no PO SEUR (ambas as condições cumulativamente), o beneficiário tem de apresentar na candidatura os comprovativos do cumprimento dos critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na versão em vigor, e dos demais critérios previstos neste Aviso.

Alertamos que no caso de empresas recém constituídas deverá existir particular atenção na demonstração em como conseguem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação, de terem capacidade de financiamento da operação (de investimento e de exploração) e de não serem uma empresa em dificuldades (neste caso, se não tiverem 2 anos ainda de contas aprovadas, apresentam com base na informação do último ano). Caso os elementos apresentados não permitam demonstrar estes aspetos, poderá resultar na exclusão da candidatura por este Programa.

3. *Na sequência da publicação do AVISO 01-2020-19 - APOIO A PROJETOS DE PRODUÇÃO DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL, PARA AUTOCONSUMO E/OU INJEÇÃO NA REDE, no contexto do POSEUR, vimos pelo presente solicitar o esclarecimento sobre que documentação será necessária apresentar para comprovar os pontos infra referidos (se bastará uma declaração de compromisso da Empresa a atestar o cumprimento das referidas condições), a saber:*

a. *Documento que comprove que a Empresa não foi objeto de processo coletivo de insolvência.*

R: Para este efeito, o beneficiário deverá apresentar cópia da informação sobre a Publicidade de processos especiais de revitalização, de processos especiais para acordo de pagamento e de processos de insolvência no Portal online CITIUS.

b. *Declaração em como a Empresa não preenche os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.*

R: Para este efeito deverá apresentar uma declaração assinada pelos seus responsáveis, em como a Empresa não preenche os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.

c. *Comprovativo de que a empresa não se encontra sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.*

R: Para este efeito deverá apresentar uma declaração assinada pelos seus responsáveis, em como a Empresa não se encontra sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno; os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.

d. *Comprovativo de que a empresa assegura que não está sujeita aos impedimentos e condicionamentos constantes do artigo 14.º do mesmo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua versão atual (ponto 11.1.2 do aviso).*

R: O cumprimento deste requisito será verificado pela Autoridade de Gestão do POSEUR, em sede de avaliação da operação, por consulta da informação residente na Agência de Desenvolvimento e Coesão.

e. *Declaração da Empresa a informar se recebeu (ou não recebeu) um auxílio de emergência e ainda não tiver (ou tiver) reembolsado o empréstimo ou tiver recebido um subsídio para a reestruturação e ainda estiver sujeita a um Plano de reestruturação.*

R: Para este efeito, o beneficiário deverá apresentar uma declaração assinada pelos seus responsáveis, a informar se recebeu (ou não recebeu) um auxílio de emergência e ainda não tiver (ou tiver) reembolsado o empréstimo ou tiver recebido um subsídio para a reestruturação e ainda estiver sujeita a um Plano de reestruturação.

## L. Apuramento do mérito e seleção das candidaturas

1. *Qual a metodologia a seguir para o cálculo da "Redução de emissões" previsto no indicador de mérito "a.2) Diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa"? Será disponibilizada alguma ferramenta de suporte ao respetivo cálculo?*

R: O método de cálculo simplificado tem como base a utilização do fator de emissão referido no Anexo VI do Aviso-Concurso.

2. *O que se entende por "Capacidade suplementar de produção de energia renovável" nos critérios de seleção?*

R: Ver definição constante no critério de seleção, sendo medida de acordo com a potência do projeto a instalar (MW).

3. *Uma candidatura será valorizada se tiver associada a instalação adicional de, por exemplo, um parque gerador de eletricidade verde, como seja fotovoltaico ou eólico? E nesse caso, será elegível a respetiva despesa?*

R: Não se encontra definido nenhum critério de seleção onde esta questão se coloque. Os investimentos na produção de energia elétrica não são elegíveis.

4. *No que se refere a indicadores e critérios de seleção, para efeito de capacidade suplementar de produção de energia renovável (Critérios de seleção) e acréscimo da capacidade instalada para produção de energia renovável nas infraestruturas construídas ou nos equipamentos apoiados pelo projeto, nomeadamente no que se refere ao apoio ao desenvolvimento de novas tecnologias ou tecnologias pouco disseminadas (Indicadores), considera-se que todo o valor de biometano que se prevê produzir é capacidade suplementar ou acrescida?*

R: O indicador refere-se à "capacidade suplementar" "nas infraestruturas construídas ou nos equipamentos", sendo que a capacidade instalada é função do conteúdo energético absoluto por unidade de tempo. Ou seja, uma operação de simples purificação de biogás, não alterando a quantidade de energia produzida por unidade de tempo, não tem associado um aumento da capacidade instalada. Embora o produto final possa ser considerado de maior valor acrescentado. Por outro lado, uma operação de enriquecimento do biogás, por conversão do dióxido de carbono (existente no biogás) em metano adicional por reação com hidrogénio renovável, aumenta o conteúdo energético produzido por unidade de tempo e tem associado um "Acréscimo da capacidade instalada".

5. *Numa candidatura para construção de uma fábrica e posto de abastecimento de hidrogénio verde, a energia a utilizar para a produção pode ser energia verde (fornecida por um operador que garante legalmente que vem de fontes de energias renováveis) ou terá que ser diretamente através de produção própria?*

R: A energia renovável consumida pode ser produzida pela própria organização ou adquirida a um fornecedor, desde que suportada por garantias de origem. Salientamos que independentemente da forma como será assegurada a produção/fornecimento da energia renovável, este pressuposto deve ser mantido durante o prazo de execução da operação e durante o seu período de vida útil (caso contrário, não ficarão assegurados os critérios de elegibilidade da operação para os quais a mesma foi aprovada).

6. *Caso seja possível utilizar energia verde fornecida por um operador como será avaliado o critério de seleção a.1?*

R: O indicador a.1) refere-se ao contributo da operação respeitante à capacidade suplementar de produção de energia renovável resultante da produção de gases renováveis. O valor de a.1) é indicador da capacidade suplementar (MW) de produção de gases renováveis, não da capacidade instalada para produção de energia para consumo no processo de produção de gases renováveis.

7. *É referido no Mérito do projeto, Critério A, "Capacidade suplementar de produção de energia renovável", como tal gostaria de questionar a que se refere a capacidade suplementar de produção?*

R: O indicador a.1) do Anexo V do Aviso-Concurso refere-se ao contributo da operação relativamente à capacidade suplementar de produção de energia renovável resultante da produção de gases renováveis. O valor de a.1) é indicador da capacidade suplementar (MW) de produção de gases renováveis.

8. *Nos Critérios de Avaliação, nomeadamente no critério "b) Avaliação da racionalidade económica da intervenção", será avaliada a racionalidade económica da operação com a ponderação do Rácio entre o investimento (€) e a potência instalada / transportada (MW) ou capacidade armazenada (MWh), sendo valorizado o menor rácio.*

a. *Quando referem o investimento, qual deverá ser considerado? Investimento total do Projeto (€), Investimento Elegível do Projeto (€) ou Investimento na solução principal (por exemplo, captação de H2 – apenas o valor dos eletrolisadores)?*

R: Será considerado o investimento total do projeto, com base na tipologia de ações enquadráveis no Aviso. Para este critério, por exemplo, não serão considerados os investimentos na produção de energia renovável (ex.: fotovoltaico) nem os equipamentos consumidores dos gases renováveis produzidos pela operação.

b. *Quando referem Potência Instalada, é a potência de input ou de output?*

R: Refere-se à potência de output (capacidade de produção de gás renovável calculado em função do PCS).

c. *Por exemplo, um projeto que preveja a instalação de um sistema e captação de O2, com um potencia de 10MW, teremos que dividir o Investimento pelos 10 MW?*

R: Sim.

d. *O que consideram capacidade armazenada?*

R: Refere-se à capacidade de armazenamento de gases renováveis expressa em MWh.

e. *Um projeto que preveja a instalação de um sistema de produção de hidrogénio para injeção na rede, com uma potência de output de 7,5 MW (eletrolisadores) e 7,5MW (compressão), como é calculado o rácio acima indicado?*

R: O valor a considerar será a potência de output dos eletrolisadores.

9. *No âmbito do projeto a implementar, em termos gerais, pretende-se que a eletricidade renovável seja gerada localmente por via de sistemas fotovoltaicos e eólicos. Seguidamente, um eletrolisador de 1,5 MW produzirá hidrogénio, o qual será em parte injetado diretamente na rede de gás interna de uma instalação industrial, perfazendo 5% da necessidade instantânea de gás. A restante produção de hidrogénio será utilizada para o processo de metanação. Na unidade de metanação (com uma*

potência de 0,8 MW), o hidrogénio gerado na fase anterior irá reagir com o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) capturado em fontes emissoras, sendo o resultado da reação mencionada - o gás metano - injetado na rede da instalação industrial numa mistura de 50%-80%. Assim, no que diz respeito ao critério a) Contributo para os indicadores definidos para a Prioridade de Investimento e Objetivo Específico, mais concretamente o subcritério a.1) Capacidade suplementar de produção de energia renovável - Contributo da operação para a potência instalada, e estando prevista na operação a implementação de um eletrolisador de 1,5 MW e de uma unidade de metanação de 0,8 MW, resulta que a capacidade suplementar de produção de energia renovável, i.e., a potência do projeto a instalar em MW será de 1,5 MW + 0,8 MW = 2,3 MW ?

R: Neste caso, a capacidade suplementar de produção de energia renovável será a soma da capacidade de injeção de hidrogénio na rede gás e da capacidade de injeção de metano. Saliente-se que, de forma a evitar dupla contagem, não deverá ser considerado 1,5 MW como a capacidade de injeção de hidrogénio, pois parte do hidrogénio é utilizado como produto intermédio para produção de metano.

10. No âmbito do projeto a implementar, o investimento previsto contemplará, para além do investimento no eletrolisador e na unidade de metanação e demais investimentos associados (tais como a compressão do H<sub>2</sub>, o armazenamento do H<sub>2</sub>, a instalação de captura de Co<sub>2</sub>, os custos de construção e montagem, entre outros), o investimento conexo com a produção de energia elétrica verde. Neste sentido, no que diz respeito ao critério b) Avaliação da racionalidade económica da intervenção, o que deve ser considerado no numerador para cálculo do rácio entre o investimento (€) e a potência instalada / transportada (MW)? O investimento total, o investimento elegível (após aplicação dos custos padrão máximos) ou investimento elegível final (após dedução do contrafactual).

R: Será considerado o Investimento total do projeto, com base na tipologia de ações enquadráveis no Aviso. Para este critério, por ex., não serão considerados os investimentos na produção de energia renovável (ex: FV) nem dos equipamentos consumidores dos gases renováveis produzidos pela operação.

11. O projeto tem por objetivo a produção de hidrogénio verde e a sua total injeção na rede pública de gás. Assim, no que se refere ao Critério de Seleção "j) Abrangência territorial numa abordagem integrada", a descrição do objetivo do investimento é suficiente para ser classificado com 5 pontos ou será necessário mais evidências?

R: A abordagem integrada refere-se à abrangência da cadeia de valor dos gases renováveis, desde a produção ao consumo final. Deverá o promotor demonstrar que o seu projeto inclui até à fase de consumo para ser classificado como os 5 pontos. No caso de injeção na rede pública de gás, será necessário identificar o ponto de injeção em que será solicitada ligação.

12. No contexto do Aviso POSEUR-01-2020-19 e tendo por base a vossa resposta infra, depreendemos que a parte do hidrogénio que é utilizada como produto intermédio para a produção de metano (e não para injeção na rede de gás) não deve ser considerada como potência instalada para efeito de avaliação do critério (a.1). Assumindo, por simplificação, que todo o hidrogénio fabricado pelo eletrolisador é utilizado para a produção de metano, temos que a potência da instalação (para efeito do critério a.1) é igual à potência da unidade de metanação. Este entendimento suscita-nos duas questões, para as quais solicitamos o vosso esclarecimento, a saber:

a. Para efeito de cálculo do contrafactual (€533k/MW) a deduzir, também se entende que a potência da instalação é apenas a potência da unidade de metanação?

R: O valor elegível para Eletrolisadores (MW): Custo padrão 1.717.000€, contrafactual 533.000€, max financiável é 1.184K€/MW (no valor que ultrapassa o contrafactual). Adicionalmente, para

a Metanação (MW): Custo padrão 1.011.000€, contrafactual 533.000€, max financiável é 478K€/MW (a partir do valor base do investimento) – consultar Anexo III do Aviso-Concurso.

b. *Para efeito de cálculo do rácio referido no critério b) Avaliação da racionalidade económica da intervenção, também se entende que a potência da instalação (a utilizar como denominador) é apenas a potência da unidade de metanação?*

R: Considerando que o investimento em capacidade de produção é o somatório do investimento em hidrogénio e em metano e que são ambos necessários, devem somar-se as potências das duas instalações (Consultar Anexo V do Aviso-Concurso).

## M. Indicadores de acompanhamento das operações

1. *Um projeto pretende instalar uma unidade de produção de hidrogénio verde com uma capacidade instalada de 1,296 MW para posteriormente injetar o hidrogénio produzido na rede de gás natural (numa proporção de 10 vol% de hidrogénio). Imaginemos que a unidade irá funcionar continuamente todo o ano, isto é, 24 horas por dia, 365 dia por ano. Segundo a metodologia presente no Anexo VI do Aviso-Concurso, qual é a forma correta do cálculo da redução das emissões? É apenas necessário ter em conta a capacidade instalada? Ou o cálculo é feito pelo total de hidrogénio produzido anualmente (através do caudal máximo de saída do eletrolisador)?*

R: A redução das emissões é o resultado da multiplicação do hidrogénio produzido anualmente pelo fator de emissão. Neste caso, considerando o PCS do hidrogénio e a estimativa de horas de produção anual.

## N. Esclarecimentos complementares

1. *Até quanto tempo depois da adjudicação dos fundos tem de ser feita a assinatura do Termo de Aceitação?*

R: Após proferida a decisão final de financiamento, o beneficiário tem 30 dias uteis para devolver o Termo de Aceitação assinado.

2. *Considerando que pelo menos uma parte dos processos de licenciamento necessários para a concretização do projeto têm prazos mais largos do que os 180 dias, como propõe o PO SEUR que sejam conjugados os prazos de licenciamento (ex: PAG, AIA, licenciamento camarário, etc) e com a conclusão da construção da totalidade do projeto (parque renovável + central de hidrogénio)?*

R: Estamos perante dois prazos diferentes:

a. O primeiro identifica que o beneficiário deverá assegurar o arranque da operação pelo menos 180 dias após a assinatura do Termo de Aceitação (para este efeito, por exemplo, despesas com estudos necessários à apresentação do projeto poderão ser considerados para satisfazer essa condição).

b. O segundo identifica que o beneficiário tem 2 anos para concluir a operação após a assinatura do Termo de Aceitação. Tal como já foi transmitido, o prazo de 2 anos contempla todas as fases de planeamento, licenciamento, execução e entrada em exploração do investimento financiado, devendo na candidatura ser apresentado o cronograma realista para a sua execução, que evidencie a viabilidade de conclusão no prazo máximo estipulado no Aviso.



## O. Procedimentos de contratação pública

1. *Se o beneficiário for uma sociedade unipessoal por quotas e coletiva, com atividade principal no desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração de instalações de energia renovável, nomeadamente nos setores eólico, solar e de produção de hidrogénio verde, estará a mesma sujeita ao cumprimento do Código da Contratação Pública (CCP), no que diz respeito à aquisição de bens e serviços para o projeto objeto da candidatura ao programa de apoio em apreço?*

**R:** Coloca-se a questão de saber se, no caso de o Beneficiário ser uma **sociedade de direito privado**, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, com **objeto social na área das energias renováveis**, está ou não sujeito ao âmbito do Código dos Contratos Públicos (adiante, CCP).

A respeito do **âmbito subjetivo de aplicabilidade de CCP**, a entidade em causa deve verificar se integra o elenco do artigo **2.º, n.º2 do CCP**, isto é:

Se se trata de uma pessoa coletiva que (independentemente da sua natureza pública ou privada):

i) Tenha sido criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, isto é, cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não ter fins lucrativos ou por não assumir os prejuízos resultantes da sua atividade;

e

ii) Seja maioritariamente financiada pelas entidades referidas no artigo 2.º n.º 1 do CPP (concretamente, Estado, Regiões Autónomas, Autarquias locais, Institutos Públicos, Entidades Administrativas Independentes, Banco de Portugal, Fundações Públicas, Associações Públicas ou Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas anteriormente referidas, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas) ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades (cfr. alínea a) do artigo 2.º n.º 2 do CCP);

Ou

Se se trata de uma pessoa coletiva que se encontre na situação anterior, relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante (cfr. alínea b) do artigo 2.º n.º 2);

Ou, se está abrangida pelo elenco do **artigo 7.º**, isto é:

Se exerce uma ou várias atividades nos setores especiais (água, energia, transportes ou serviços postais) e se, sobre si, qualquer das entidades anteriormente referidas, pode exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, isto é, se detém a maioria do capital social, a maioria dos direitos de voto, o controlo de gestão ou o direito de designar, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização. (cfr. artigo 7.º n.º 1 **alínea a)** e n.º 2 CCP),

Ou

Se goza de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito:

i) Reservar-lhe, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

e

ii) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades; (cfr. artigo 7.º n.º 1 **alínea b)** do CCP),

Ou

Se é constituída exclusivamente por entidades adjudicantes ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, está sujeita ao seu controlo de gestão ou tem um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades, desde que se destine ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (cfr. artigo 7.º n.º 1 **alínea c)** do CCP).

**Assim, caso a Entidade em causa conclua pela integração em alguma das alíneas dos elencos dos artigos 2.º n.º 2 e 7.º n.º 1 do CCP, estará sujeita às normas do CCP.**

Alerta-se, ainda essa Entidade que apenas poderá **integrar o Setor Especial da Energia**, se a sua atividade consistir na disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de gás, calor ou eletricidade, bem como a alimentação dessas redes com gás, calor ou eletricidade, respetivamente (cfr. artigo 9.º n.º 1 **alínea a)** do CCP),

Ou

na exploração de uma área geográfica para efeitos de extração de petróleo ou gás ou de prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos (cfr. artigo 9.º n.º 1 **alínea b)** do CCP).

**A Entidade deverá analisar ainda se, estará ou não, excluída deste setor**, se na atividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção de eletricidade, a produção de eletricidade for necessária ao exercício de uma atividade diferente das referidas anteriormente (cfr. artigo 10.º n.º 1 a) do CCP),

Ou,

Se a alimentação da rede depender apenas do consumo próprio e não tenha excedido 30% da sua produção total de eletricidade, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso à data da abertura do procedimento (cfr. artigo 10.º n.º 1 **alínea b)** do CCP),

Ou,

Se, no âmbito da atividade de alimentação de redes públicas de prestação de serviços ao público no domínio da produção de gás ou de combustível para aquecimento, a produção de gás ou de combustível para aquecimento seja consequência inevitável do exercício de uma atividade diferente das anteriores (cfr. artigo 10.º n.º 2 **alínea a)** do CCP),

Ou,

Se a alimentação daquela rede se destine apenas a explorar de maneira mais económica a produção de gás ou de combustível para aquecimento, e não represente mais de 20% do volume de negócios do Beneficiário, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso à data da abertura do procedimento (cfr. artigo 10.º n.º 2 **alínea b)** do CCP).

Contudo, importa ter presente que, mesmo que o Beneficiário não integre o elenco dos artigos 2.º n.º 2, nem o elenco do artigo 7.º, **sempre terá que dar o devido cumprimento, no âmbito da contratação dos bens e serviços que integram o Projeto sujeito a financiamento comunitário, aos Princípios do Tratado da União Europeia, designadamente, o Princípio da Concorrência, da Igualdade de Tratamento, da Não Discriminação, da Imparcialidade, da Transparência e da**

**Publicidade, nos termos do que resulta da Jurisprudência do TJUE e do CCP (art. 1º-A) e da Norma de Gestão n.º 1 do POSEUR, a qual se encontra publicitada no nosso site.**

2. *Em caso afirmativo, questiona-se se o dito cumprimento se aplica à contratação de quaisquer bens ou serviços necessários à execução do projeto, ou apenas a alguns, nomeadamente quanto à sua natureza ou valor mínimo a partir do qual a obrigação do cumprimento do CCP se aplica.*

**R:** A respeito do âmbito objetivo do CCP, importa referir que, caso a Entidade conclua que integra o elenco dos artigos 2.º n.º 2 ou 7.º n.º 1 do CCP, no que respeita à contratação das prestações típicas abrangidas pelo objeto de contratos de **Empreitada de Obras Públicas, Concessão de obras Públicas, Concessão de Serviços Públicos, Locação ou aquisição de bens móveis, Aquisição de Serviços e Sociedade**, independentemente da sua designação ou natureza, tem de aplicar as regras do CCP (cfr. decorre do artigo 16.º n.º 2 do CCP).

Caso a Entidade conclua que **não está incluída no elenco previsto no artigo 2.º n.º 2 e no artigo 7.º n.º 1 do CCP**, ainda assim, **o CCP é aplicável**, se estiverem em causa **Contratos de empreitada de obras públicas** subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes (os financiamentos comunitários atribuídos pelo PO SEUR relevam para este efeito), caso o preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º, e caso envolvam uma das seguintes atividades:

- i) Atividades de construção civil enumeradas no Anexo XI do CCP;
  - ii) Obras de construção de hospitais, instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, estabelecimentos escolares e universitários e edifícios para uso administrativo (cfr. decorre do artigo 275.º n.º 1 alínea a) do CCP),
- ou

Se estiverem em causa **Contratos de serviços** subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes (os financiamentos comunitários atribuídos pelo POSEUR relevam para este efeito), sendo o referido preço igual ou superior ao limiar previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras públicas (cfr. decorre do artigo 275.º n.º 1 alínea b) do CCP).

De qualquer modo, cumpre referir que os Princípios do Tratado da União Europeia se aplicam a todos os contratos financiados por fundos comunitários, quer estejam ou não abrangidos pelas Diretivas Comunitárias relativas à contratação pública, conforme jurisprudência comunitária do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O cumprimento da legislação em matéria de contratação pública é da exclusiva responsabilidade das Entidades Beneficiárias do POSEUR, as quais devem providenciar apoio jurídico especializado em matéria de contratação pública considerando a complexidade das matérias em causa e dadas as consequências financeiras que o seu incumprimento pode acarretar, concretamente a redução do financiamento comunitário aprovado, nos termos do disposto na alínea g) do nº2 do artigo 23º do DL 159/2014, de 27 de outubro que remete para a Tabela de Correções Financeiras anexa à Decisão da Comissão C (2019) 3452, de 14-05-2019, a qual é de cumprimento obrigatório para a Autoridade de Gestão.

Importa também ressaltar que **as presentes considerações não condicionam nem limitam entendimentos futuros que esta Autoridade de Gestão venha a alcançar caso estas situações venham a ser objeto de análise jurídica pelo PO SEUR**, considerando, por um lado, que AG não tem competência para pronúncias prévias e, por outro, considerando que a informação ora transmitida sobre a atividade desenvolvida pelo Beneficiário é escassa e genérica.